

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wsugy1mk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/04/2021 Projeto de lei nº 218/2021 Protocolo nº 2947/2021 Processo nº 355/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Dispõe sobre o funcionamento de atividades econômicas durante a vigência de decreto de medidas restritivas as atividades econômicas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1ºAs medidas restritivas a atividades econômicas no enfrentamento emergencial e de saúde pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (Covid-19) obedecerão às disposições contidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quanto a sua essencialidade.

Art.2º As medidas de enfrentamento que restrinjam atividades econômicas prevendo a paralização compulsória não alcançam os seguintes serviços considerados essenciais, quanto ao seu funcionamento:

- I - hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;
- II - supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega *delivery* e *drive thru* e *Take away* de bares, restaurantes e padarias;
- III- transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores;
- IV- serviços de segurança privada;
- V- instituições de ensino fundamental, médio e superior;
- VI - comércio de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - atividades de construção civil;
- VIII- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- IX- salões de beleza e barbearias;



X - academias de ginástica e esporte;

XI - Comércio varejista de higiene, cosméticos e congêneres, produtos eletroeletrônicos para manutenção e fornecimento de suprimentos para atender a demanda de atividades essenciais, de confecção de vestuário ou necessários ao atendimento de serviços essenciais;

XII - Restaurantes e congêneres;

XIII - demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§1º As atividades elencadas neste artigo dependem, para seu funcionamento, da adoção dos protocolos de segurança e sanitários previstos em lei.

§2º A atividade descrita no inciso XII poderá funcionar até as 23:00.

§3º O descumprimento dos protocolos de segurança e sanitário enseja sanção prevista em lei específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

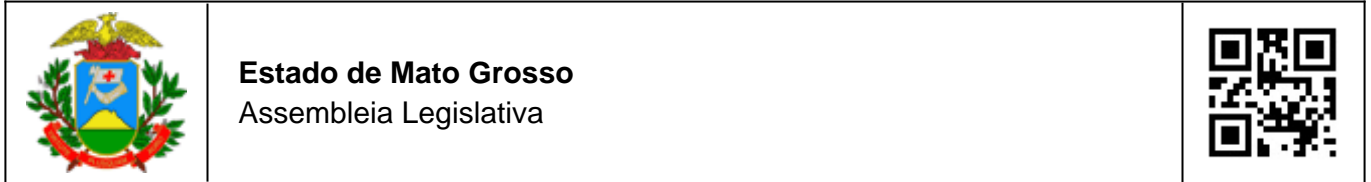
JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso adotou restrições emergenciais através de políticas públicas com consequências econômicas e sociais à população. Assim, dentre outras circunstâncias, foram suspensas as aulas em escolas e universidades, de estabelecimentos comerciais, com exceção dos provedores de serviços essenciais como mercados, farmácias, hospitais e clínicas, além da proibição de eventos em massa, do distanciamento social e da limitação de fluxo em aeroportos.

Estes decretos, embora bem-intencionados, não podem prejudicar aqueles que mais se dedicam ao cumprimento das normas e protocolos de segurança. **É visto que o comércio, escolas, universidades, indústrias se precatem de tal forma, que é possível dizer que vão além do que determina as regras propostas para contenção da pandemia.**

Citamos o exemplo das Instituições de ensino, que a fim de garantir a integridade físicas das crianças e adolescentes que as frequentam adotam medidas sanitárias e regimes de rodízio híbrido ou por estação, além do ensino remoto. Em última medida, as instituições de ensino, sejam públicas e privadas, se sujeitam a protocolos de segurança e, mesmo que estes protocolos determinem a suspensão das atividades presenciais, não deve ser empecilho, jamais, para a descontinuação do serviço educacional. Este deve ser prestado de forma ininterrupta, ainda que de maneira remota.

Além disso, é preciso considerar que dados recentes, coletados em diversos tribunais de justiça, têm alertado para o crescimento da violência doméstica. **Nesse passo, a escola é lugar de ensino, mas também é de segurança, no qual a criança tem apoio psicossocial, alimentação e, muitas vezes, em ambiente mais segura contra a covid que na própria casa.**



Outro dado preocupante é que, em razão do isolamento social e medidas restritivas de circulação, o Ministério da Saúde ainda não tenha os números consolidados, estima que, em 2020 pode ter causado uma diminuição da ordem de 15% a 20% no total de doações de sangue em comparação a 2019.

Finalizamos que os direitos fundamentais devem ser respeitados e sopesados, ainda que no bojo de uma situação de crise. Por isso, o Estado deve garantir alternativas que viabilizem a continuidade da atividade empresarial, econômica ou essencial. **Isto porque, embora indiretamente, todas estas atividades são provedoras de alimentos à milhares de famílias.**

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2021

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual